

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2009

(Apenso: PL nº 5.501, de 2013; e PL nº 6.183, de 2013)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento e a adoção de protocolo para avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e incluam a promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar acrescido do §4º seguinte:

“Art. 11.....

.....

§4º. O atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e do processo normal de crescimento e desenvolvimento, mediante intervenções educativas, preventivas, diagnósticas e terapêuticas que levem em consideração os seguintes aspectos:

I – estado nutricional;

II – história alimentar;

III – curva de crescimento;

IV – estado vacinal;

V – desenvolvimento neuropsicomotor;

VI – desempenho escolar e cuidados dispensados pela escola;

VII – padrão de atividade física;

VIII – acuidade visual;

IX – condições do meio ambiente;

X – cuidados domiciliares;

XI – desenvolvimento sexual;

XII – qualidade e quantidade de sono;

XIII – função auditiva;

XIV – saúde bucal;

XV – prevenção de acidentes;

XVI – outros parâmetros de saúde e desenvolvimento.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.....

.....

§5º É obrigatória a aplicação, a todas as crianças, nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

§ 6º É obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio, açúcar, edulcorantes e corantes, e de bebidas de baixo valor nutricional.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de Agosto de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente